



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720710/2016-81
ACÓRDÃO	2201-012.249 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEGIAO DA BOA VONTADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/08/2014, 30/09/2014, 28/02/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE PIS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEI 13.670/2018.

É vedada a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS) com débitos de contribuição previdenciária antes da vigência da Lei 13.670/2018.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA

Constatada a compensação de contribuições previdenciárias em descumprimento da legislação vigente, a autoridade fiscal deverá efetuar glosa dos valores compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Weber Allak da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Em 06/12/2016 foi emitido Despacho Decisório glosando as compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente no período de 08/2014 a 05/2015.

Os créditos compensados advém de ação judicial transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013203-5. A referida ação judicial, proposta em 13/06/2006, teria transitado em julgado em 22/08/2011, declarando a imunidade tributária da impetrante, afastando-se assim a cobrança do PIS.

Como primeiro argumento para não homologar a compensação realizada, a autoridade fiscal citou o fato de que não houve pronunciamento jurisdicional expresso, contemplando prazos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalta, também, que mesmo se o alcance da referida ação judicial fosse de 5 anos antes do ajuizamento da mesma, o contribuinte não teria direito de restituição de nenhum dos pagamentos de PIS efetuados fora dos parcelamentos REFIS e PAES, tendo em vista o último pagamento, fora dos âmbitos dos parcelamentos, ter sido efetuado em janeiro de 1999.

Além do narrado no parágrafo anterior, a autoridade fiscal alegou que o contribuinte não poderia realizar a compensação de crédito de contribuição do PIS com débitos de contribuição previdenciária. Com objetivo de fundamentar tal entendimento, mencionou a legislação que trata do tema, conforme trechos transcritos do Despacho decisório:

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, criando a declaração de compensação e mantendo a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes apenas para aqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

O art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição”. Porém, o seu art. 26, parágrafo único, afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, à compensação das contribuições previdenciárias.

.....

Portanto, se a forma de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias, a compensação de tais contribuições permanece regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que permite apenas a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou além do devido e limita a compensação apenas a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, o que não ocorreu no caso em análise.

A isso se soma que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que regulamenta a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece procedimento específico para a compensação de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias.

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 31/01/2017 foi juntada Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- Que o posicionamento manifestado no Parecer PGFN/CRJ 19/2011 foi revisto pela PFN, por meio do Parecer PGFN/CRJ 19/2011, admitindo a compensação de créditos vincendos e vencidos à propositura de mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença;
- Que poderia realizar a compensação do crédito de PIS, na medida que o art. 74 da Lei 9.430/1996 revogou tacitamente o art. 66 da Lei 8.383/1991 e perdurou até a entrada em vigor do art. 26 da Lei 11.457/2007;

Em 17/11/2017 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª TURMA/DRJ/JFA.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a citação pela autoridade administrativa do Parecer PGFN/CRJ 19/2011, cujo entendimento foi revisto no Parecer PGFN/CRJ 1.177/2013, não altera a conclusão quanto a não homologação da compensação, pelos motivos a seguir expostos.

.....

Registre-se, também como feito no referido Despacho Decisório, que a transferência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil da competência para “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” somente aconteceu em 2007, com a Lei 11.457 de 16 de março de 2007- art. 2º. Porém, o seu art. 26, parágrafo único, afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, à compensação das contribuições previdenciária.

.....

e) No que diz respeito às contribuições previdenciárias permaneceu vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991 que limitava a compensação somente com tributos da mesma espécie, regra esta, absolutamente inconteste, a partir da edição da Lei em vigor do art. 26 da Lei 11.457/2007, que no seu parágrafo único diz: "O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Desta forma, em consonância com a fiscalização, considero que estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, as compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP, portanto, correta a glosa.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/12/2018 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, contestando a decisão da DRJ somente em relação à compensação das contribuições atinentes aos exercícios 08/2014, 09/2014 e 02/2015. Para as demais competências, o contribuinte optou pela inclusão dos valores devidos no Programa Especial de Regularização Tributária PERT, conforme documento de folhas 138.

Em sede de recurso voluntário, reproduz a alegação, já enfrentada no Acórdão recorrido, quanto a possibilidade de compensação cruzada entre tributos de espécies distintas, entendendo que o art. 74 da Lei 9.430/1996 revogou tacitamente o art. 66 da Lei 8.383/1991 e perdurou até a entrada em vigor do art. 26 da Lei 11.457/2007;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Entende o Recorrente que a legislação vigente à época da propositura da ação judicial autorizava a compensação de créditos de PIS com quaisquer outros tributos, inclusive as contribuições previdenciárias, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. Argumenta que deveria ser aplicada a disposição artigo 74 da Lei 9.430/ 1996, que teria revogado tacitamente o artigo 66 da Lei Federal 8.383/ 1991.

Em que pese os argumentos apresentados, nos parece que o Recorrente busca ampliar o alcance da norma citada.

Dispõe artigo 74 da Lei 9.430/ 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Não é por demais lembrar, que as contribuições previdenciárias só passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal a partir da criação da denominada Receita Federal do Brasil, por meio da Lei 11.457/2007. Portanto, a expressão *“quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”*, contida no art.74 da Lei 9.430/ 1996, não se aplicaria às contribuições previdenciárias.

A possibilidade de compensação de contribuição previdenciária com outros tributos somente foi admitida com a publicação da Lei nº 13.670/2018, que revogou a proibição do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 e inseriu a possibilidade desse tipo de compensação, dentro de regras e limites específicos, conforme disposto no art. 26-A da referida lei. Não obstante tal autorização, a norma legal não autorizou a compensação de maneira irrestrita, devendo o sujeito passivo cumprir os requisitos exigidos, como se observa no trecho transcrito:

Lei 13.670/2018

.....

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;(....) (grifamos)

Percebe-se que, embora a Lei 13.670/2018 tenha autorizado a compensação entre espécies distintas de tributos, vedou expressamente a sua utilização em período de apuração

anterior à utilização do e-Social, bem como o uso de crédito concernente a período de apuração anterior à utilização da referida declaração.

O Recorrente cita, ainda, a IN RFB 1.810/2018, de 13 de junho de 2018, que conferiu nova redação ao artigo 65 da IN RFB nº 1.717/2017, como a forma de convencimento. Ocorre, que como já exposto, trata-se de norma criada em período posterior ao de propositura da ação judicial (2006) e de compensação, que compreendeu as competências 08/2014, 09/2014 e 02/2015.

A vedação de compensação de contribuição previdenciária com crédito de PIS em período anterior à vigência da Lei 13.670/2018 representa matéria pacificada neste Conselho, como se depreende das ementas adiante transcritas:

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, resta claro a existência de expressão proibição legal à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, in casu, créditos de PIS/COFINS exportação. Aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e da redação original do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07.(Acórdão nº 3401-008.097, de 23/09/2020, relatora Fernanda Vieira Kotzias)

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei nº 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei nº 11.457/07.(Acórdão nº 2402-007.922, de 03/12/2019, relator Rafael Mazzer de Oliveira Ramos)

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS/PASEP E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL. Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição. (Acórdão nº 2301-005.915, de 12/03/2019, relator Antônio Sávio Nastureles)

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide

Considerando todo o exposto, nos parece claro que o procedimento adotado pelo Recorrente não estava amparado pela legislação vigente. Portanto, não cabe reforma da decisão recorrida, que manteve a glosa da compensação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva